

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo os Direitos Humanos como diretriz a ser observada pela educação básica e meio de alcance dos objetivos do ensino fundamental.

**Autor:** Deputado ARNALDO JORDY

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto acima epigrafado modifica o inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 1996, o qual passaria a vigor com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

*I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos humanos, aos direitos e deveres do cidadão, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.”*

Na nova redação, fica inclusa no inciso I a expressão “dos direitos humanos”, a qual não consta da Lei atualmente vigendo.

A mesma expressão passa a fazer parte do inciso II do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996.

Esse Projeto, como salienta o seu autor, o Deputado Arnaldo Jordy, foi apresentado em outra legislatura pelo Deputado Pompeo de Mattos.

Na justificação do Projeto, o Deputado Arnaldo Jordy lembra que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, subscrita pelo Brasil, torna o inequívoco o papel da educação para a sua disseminação mundial. E cita trecho do importante documento:

“A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, **através do ensino e da educação**, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu conhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.”

Agrega ainda o proponente da matéria:

“A despeito das intenções positivas expressas nesse documento, que estabelece os fundamentos dos Direitos Humanos modernos, é sabido que os estudantes brasileiros pouco o conhecem, o que demonstra que, entre nós, sua função educacional não tem sido adequadamente cumprida.”

Tendo sido examinada pela Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada de 16 de novembro de 2011, a proposição foi acolhida pela unanimidade dos membros daquele Colegiado.

Vem em seguida a matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, na receita do art. 32, IV, alínea **a**, do Regimento Interno.

Na forma do art. 24, IX, a União tem competência para legislar sobre educação. Por outro lado, a Constituição, em seu art. 214, prevê a fixação de diretrizes nacionais em lei (Lei de Diretrizes Bases) na educação, o que só pode ser feito mediante legislação federal, também como Competência da União.

Considere-se ainda que, sendo o Brasil signatário de Tratado, esse deve ter seu aproveitamento no âmbito de nosso espaço nacional e da legislação interna. A matéria é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

O Projeto é, portanto, jurídico.

Observa-se, por fim, que o conteúdo do Projeto foi redigido de acordo com as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação e técnica legislativa. É, assim, o Projeto de Lei nº 256, de 2011, de boa redação e de boa técnica legislativa..

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 256, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

2011\_19273